

**Meta Indústria de Mobiliário Corporativo Ltda**

Rua: Ten. Maestro Euclides da Cunha, 46

Bairro da Saúde – Mogi Mirim – SP

CEP: 13800-000

TEL/FAX (19) 3806 5818 TEL (19) 3862 7511

CNPJ: 51.865.355/0001-84

I.E.: 456.258.559.116

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026 (SRP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-20/001.006260/2025

RECORRENTE: VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., requerendo o seu integral desprovemento, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela META para o Lote 1 deveria ser desclassificada em razão da alegada ausência de Certificados de Conformidade ABNT NBR 13961:2010 e ABNT NBR 13966:2008.

Afirma que tal circunstância impediria a aceitação da proposta e caracterizaria afronta ao instrumento convocatório, requerendo a reforma da decisão que declarou a META vencedora do lote.

Todavia, as alegações recursais não merecem prosperar.

II – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta apresentada pela META foi submetida à análise da Administração Pública, acompanhada da documentação técnica e comercial exigida durante a fase de julgamento.

Após criteriosa análise dos documentos encaminhados, o Pregoeiro concluiu pela aceitabilidade da proposta e pela habilitação da empresa, praticando ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

A recorrente não apresentou qualquer prova capaz de demonstrar erro material, equívoco técnico ou ilegalidade na decisão proferida.

Pretende, em verdade, substituir o juízo técnico realizado pela Administração por interpretação própria e excessivamente restritiva do instrumento convocatório.

III – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS

Um aspecto relevante merece especial destaque.

Em nenhum momento a recorrente demonstra que os produtos ofertados pela META:

- descumprem as especificações técnicas do Termo de Referência;
- possuem dimensões incompatíveis com aquelas exigidas pela Administração;
- apresentam materiais inadequados;
- não atendem às exigências ergonômicas aplicáveis;
- possuem desempenho inferior ao requerido;
- são incapazes de atender à necessidade administrativa.

O recurso não contém qualquer análise técnica dos produtos ofertados.

Não há parecer técnico contrário.

Não há laudo de inconformidade.

Não há demonstração de incompatibilidade dimensional, estrutural ou funcional.

Toda a argumentação recursal limita-se à forma documental utilizada para comprovação da conformidade técnica dos produtos.

Assim, a recorrente não questiona o objeto ofertado, mas apenas a forma pela qual sua adequação foi demonstrada.

IV – DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA META

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a META não deixou de apresentar comprovação técnica acerca dos produtos ofertados.

Foram encaminhados à Administração:

- Fichas técnicas dos produtos;
- Documentação de habilitação;
- Atestados de capacidade técnica;
- Laudo de Conformidade Técnica Ergonômica dos mobiliários ofertados.

Referido laudo foi elaborado especificamente para avaliação de mobiliário corporativo e registra expressamente que sua análise considerou as seguintes normas:

- ABNT NBR 13961:2010;
- ABNT NBR 13966:2008;
- ABNT NBR 13967:2011;
- Norma Regulamentadora NR-17.

O documento conclui pela conformidade dos mobiliários analisados quanto aos requisitos ergonômicos, dimensionais e funcionais aplicáveis ao ambiente corporativo.

Portanto, não procede a afirmação de que inexistiria comprovação técnica relacionada aos produtos ofertados.

A documentação apresentada permitiu à Administração conhecer plenamente as características dos produtos e avaliar sua compatibilidade com o objeto licitado.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS RESPONSÁVEIS PELO LAUDO APRESENTADO

A recorrente ignora completamente a robustez técnica da documentação apresentada pela META.

O Laudo de Conformidade Técnica Ergonômica foi elaborado por profissionais especializados e reconhecidos na área de ergonomia.

O Sr. Roberto Zanocco é associado à Associação Brasileira de Ergonomia e Fatores Humanos – ABERGO, entidade de referência nacional na área de ergonomia, possuindo registro profissional nº 2117 para o exercício de 2026.

A ergonomista Beatriz Silva Rocha possui certificação profissional emitida pela própria ABERGO, sob certificação nº 201, nível Sênior.

Trata-se, portanto, de documento elaborado por profissionais especializados, qualificados e vinculados à principal entidade técnica brasileira voltada ao estudo da ergonomia e dos fatores humanos.

Não se trata de simples declaração unilateral da fabricante, mas de documento técnico elaborado por especialistas habilitados para a realização de avaliações ergonômicas e de conformidade de mobiliário corporativo.

VI – DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS PRODUTOS

A interpretação do instrumento convocatório deve observar sua finalidade.

A exigência de documentação técnica não possui finalidade meramente burocrática.

Seu objetivo é assegurar que os produtos ofertados atendam aos padrões mínimos de qualidade, segurança, ergonomia, funcionalidade e desempenho exigidos pela Administração.

Essa finalidade foi plenamente alcançada.

A Administração recebeu documentação técnica apta a demonstrar:

- as características dos produtos;
- as dimensões ofertadas;
- os materiais empregados;
- a conformidade ergonômica;
- a observância das normas técnicas aplicáveis.

A recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da manutenção da proposta vencedora.

Não demonstrou risco à execução contratual.

Não demonstrou inadequação do mobiliário.

Não demonstrou comprometimento da qualidade do objeto.

Pretende apenas transformar uma discussão formal em fundamento para exclusão da proposta mais vantajosa apresentada à Administração.

VII – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e busca da proposta mais vantajosa.

O procedimento licitatório não pode ser convertido em competição de formalidades dissociadas da finalidade pública da contratação.

A moderna jurisprudência dos Tribunais de Contas tem privilegiado a análise material dos atos administrativos, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

No presente caso:

- não houve ocultação de informações;
- não houve alteração de proposta;
- não houve substituição de produtos;
- não houve tentativa de inovação documental posterior;
- não houve prejuízo à competitividade.

Ao contrário.

Toda a documentação técnica apresentada foi submetida à análise da Administração, que concluiu pela aceitabilidade da proposta.

A pretensão recursal, se acolhida, conduziria à desclassificação da proposta vencedora sem qualquer demonstração de inadequação do objeto ofertado, contrariando os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

VIII – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

A recorrente não demonstrou:

- falsidade documental;
- irregularidade na proposta;
- incompatibilidade técnica dos produtos;
- inexecutabilidade dos preços;
- incapacidade operacional da empresa vencedora;
- prejuízo concreto à Administração.

Limitou-se a apresentar interpretação estritamente formal de requisito documental, sem qualquer demonstração de que os bens ofertados deixem de atender ao interesse público ou às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Por essa razão, não há fundamento suficiente para a reforma da decisão recorrida.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total desprovemento do recurso interposto pela empresa VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
- c) a manutenção integral da decisão que aceitou, classificou e habilitou a META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 90007/2026;
- d) o regular prosseguimento do certame até sua homologação e demais atos subsequentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.